



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2021 – FUNCEL-CPL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021/SRP

O S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.110.682/0001-08, com sede na Trav. Perebebuí, nº 623, bairro Pedreira, CEP: 66.083-772, Belém/PA, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Cláusula 12 do Edital apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

#### DA TEMPESTIVIDADE

O art.4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, dispõe o seguinte:

##### **Art. 4º**

(...)

**XVIII** – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **03 (três) dias** para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

No mesmo sentido, o art.44, §1º, do Decreto nº 10.024/2019, prevê:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.





Por sua vez, o Edital prevê no subitem 12.2 que, recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis.

No caso em análise, a intenção de interpor recurso foi manifestada e recebida pelo Pregoeiro, quando teve início a fluência do prazo recursal, o qual tem como termo final, **28/12/2021**, estando, portanto, o presente recurso tempestivo e por isso mesmo, merece ser conhecido.

### **DOS FATOS**

A empresa Recorrente, participa do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, lançado pela **Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer** que tem como objeto o *Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa especializada em serviços de segurança privada, para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial preventiva, não armada.*

Neste cenário, a empresa **SILVA & ARRUDA COMERCIO E SERVICOS LTDA** foi aceita e habilitada pelo melhor lance ofertado no procedimento licitatório, sendo declarada vencedora.

A Recorrente então, tempestivamente, manifestou sua intenção de apresentar recurso contra a decisão de aceite e habilitado, a fim de demonstrar a inobservância das regras legais e editalícias, no processo de habilitação e classificação da referida empresa, capazes de acarretar na inarredável desclassificação da mesma do certame licitatório, os quais passam a ser expostos a seguir:

- A empresa **SILVA & ARRUDA COMERCIO E SERVICOS LTDA** não possui autorização da Polícia Federal e nem da Secretaria de Segurança Pública do Estado Pará para desempenho da atividade de vigilância, em patente afronta a Portaria nº 3.233/2012 do Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça;

Diante disso, passemos a análise das razões expostas, a fim de que a empresa **SILVA & ARRUDA COMERCIO E SERVICOS LTDA** seja **desclassificada**, em face dos descumprimentos e falhas na sua participação e habilitação no certame.



## DA MATÉRIA DE MÉRITO

Na situação em apreço, é possível observar que os documentos de habilitação da empresa SILVA & ARRUDA COMERCIO E SERVICOS LTDA, declarada como vencedora do procedimento licitatório, possuem incongruências que precisam ser dirimidas e analisadas, pois maculam o processo licitatório e, via de consequência, inviabilizam a participação da licitante no procedimento, vejamos:

### **Da ausência de Registro/Autorização na Polícia Federal e perante Secretaria de Segurança Pública do Pará**

Do edital, tem-se que o objeto do certame prevê a eventual contratação de Empresa especializada em *serviços de segurança privada*, para prestação de serviços continuados de *prestação de vigilância motorizada desarmada*.

E tal atividade está descrita no art.1º, §3º, I, da Portaria nº 3.233/2012 do Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça que regulamenta as atividades de segurança privada e, ao normatizar o desempenho destas atividades, dispõe que a autorização deve ocorrer por estado, como se lê da letra da lei:

Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º **As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas** pelo Departamento de Polícia Federal -DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

§ 3º **São consideradas atividades de segurança privada:**

I -**vigilância patrimonial**: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;





Em idêntico sentido, a Lei nº 7.102/1983 estabelece:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - **proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;** (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

II - Realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

[...]

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 14 - **São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados,** Territórios e Distrito Federal:





**I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e**

**II - Comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.**

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do *caput* e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 17. **O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal**, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 2001)

Art. 20. **Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:** (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

**I - Conceder autorização para o funcionamento:**

**a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;**

[...]

Na situação em apreço, a empresa declarada vencedora não possui documentação que demonstre a autorização junto ao Departamento de Polícia Federal –DPF e, via de consequência, no Estado do Pará, o que lhe impossibilita de participar do certame, já que vulnera o contido na Portaria nº 3.233/2012 do Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça e na Lei nº 7.102/1983 que regulamentam as atividades de segurança privada.

Acrescente-se, ainda, que o art. 38 do Decreto Federal nº 89.056/83 determina que, além da autorização emitida pelo Departamento de Polícia Federal, as empresas que executem serviço de vigilância privada devem comunicar à Secretaria de Segurança Pública do respectivo estado da federação em que atua e realiza o serviço, informando todos os dados contidos na legislação, vejamos:





Art. 38. Para que as **empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança** operem nos Estados e Distrito Federal, **além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública** da respectiva Unidade da Federação.

E a comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação é de relevância inquestionável para a efetiva fiscalização da atividade pelos órgãos da Administração Pública, na medida em que a atividade, pela própria natureza, é de grande risco, seja para os vigilantes, seja para a população em geral.

Nada obstante, mais uma vez, a empresa declarada vencedora do certame está em desconformidade com as previsões legais, pois deixou de comprovar que teria procedido comunicação à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, vulnerando o art. 38 do Decreto Federal nº 89.056/83.

Pelo exposto, pugna-se pela **desclassificação** da empresa SILVA & ARRUDA COMERCIO E SERVICOS LTDA, em face do desatendimento aos requisitos de habilitação, conforme acima demonstrado.

### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que as presentes Razões de Recurso sejam conhecidas e providas para que o Sr. Pregoeiro, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **reconsidere a decisão que determinou a habilitação da empresa SILVA & ARRUDA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, a fim de declará-la **desclassificada** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2021-SRP ou, se assim não entender, que encaminhe as razões recursais a autoridade superior para a decisão final, no mesmo prazo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Belém, 27 de dezembro de 2021.

**O S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI**  
**CNPJ n. 14.110.682/0001-08**





Ilm.º. Sr.º. Pregoeiro do Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás - PA.

**PREGÃO ELETRÔNICO 014/2021/SRP**  
**PROCESSO Nº 035/2021 - FUNCEL-CPL**

A empresa **GONCALVES & ARRUDA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 39.446.058/0001-07, com sede na Rua RIO DE JANEIRO, s/n, QUADRA 10 LOTE 26, Parakanã, Canaã dos Carajás - PA, CEP: 68.537-000, vem por intermédio de seu representante legal, apresentar contrarrazões em face do Recurso interposto pela licitante O S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

**DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

A presente contrarrazão apresenta-se tempestiva, pois manifestada no prazo estabelecido no edital de convocação, o qual prevê o prazo de 03 dias úteis, após o prazo recursal, para a apresentação de contrarrazões para a defesa contra os recursos interpostos.

**DOS FATOS**

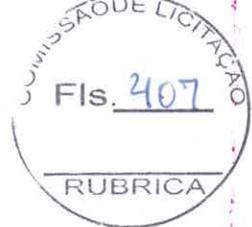
**- DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA O S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI**

Em síntese, a empresa recorrente alega que a recorrida deveria ter apresentado Registro/Autorização na Polícia Federal e perante Secretaria de Segurança Pública do Pará para que pudesse exercer sua atividade, nada mais alegando contra a empresa recorrida.

**PRELIMINARMENTE**

*Prima facie* faz-se mister ressaltar que, ainda que os documentos descritos como ausentes no Recurso fossem exigidos por lei para o exercício da presente atividade, não cabe a inabilitação da empresa recorrida pela ausência de documentos não exigidos no edital de convocação.

Observe, ilustre Pregoeiro, os documentos que a recorrente afirma que deveriam ser apresentados, além de não serem obrigatórios para a execução do objeto em questão, não são exigidos como documentos de habilitação neste certame,



e sob o prisma dos princípios da vinculação do edital e do julgamento objetivo, que deve nortear o presente procedimento, não pode uma empresa que, em tudo, atendeu às normas do edital ser inabilitada do procedimento em razão de documento não solicitado para a participação do mesmo.

Tal entendimento já está consolidado na jurisprudência pátria, vejamos:

**EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA.** 1. Ao que tudo indica, o campo de discricionariedade de atuação conferida à Administração no âmbito da análise da habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais de regência e no Edital que disciplina o certame foi exorbitado pelo ato administrativo que inabilitou à Apelante do prosseguimento do certame licitatório, ante a exigência de documento não previsto no edital. 2. In casu, resta configurado direito líquido e certo da Impetrante, bem como ato da Administração que possa ser identificado como ilegal ou abusivo. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-ES - Remessa Ex-officio: 00044820820098080024, Relator: MARIA DO CEU PITANGA PINTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2011);

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATO DO PREGOEIRO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTABELECIDADA NO EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 00230843620118260037 SP 0023084-36.2011.8.26.0037, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 24/11/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/11/2015).

Analisando as decisões colacionadas acima, é cristalino o entendimento de que nem mesmo o pregoeiro ou sua equipe de apoio poderão afastar-se das regras dispostas no edital, devendo, portanto, efetuar o julgamento do mesmo, conforme os requisitos que elegeram para a realização do certame.

Em razão de defender a inabilitação da recorrida, pautado na exigência de documentos que não constam do edital de licitação, temos que o presente recurso, não deve ser conhecido, em razão das alegações que ferem à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo, ferindo assim, por conseguinte, aos princípios da Legalidade e da Isonomia.



Diante do exposto, requeremos que o presente recurso não seja conhecido por ser inadmissível o seu objeto, devendo ser mantida a decisão de habilitação nos termos em que se deu no presente procedimento.

## DO MÉRITO

Passaremos agora à discussão do mérito, apenas por amor ao debate, uma vez que os fundamentos do presente recurso não devem prosperar, seja por sua extemporaneidade ou por sua total inaplicabilidade nesta fase processual.

## DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO/ AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA JUNTO À POLÍCIA FEDERAL.

Alega a recorrente que a empresa recorrida deveria ter registro/autorização de funcionamento junto à Polícia Federal e para tanto embasa suas alegações na Portaria 3233/2012 do Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça e na Lei 7102 /1983.

Ocorre que os dois regulamentos apresentados não se aplicam ao objeto da presente licitação. Observe, ilustre pregoeiro, que a portaria supracitada foi expedida para complementar as Leis 7102/1983 e 10826/2003 que tratam especificamente acerca da segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências; e sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Veja, ilustre pregoeiro, o regulamento descrito acima, em nada se amolda ao objeto da presente licitação, esse também é o entendimento unânime do TRF que ao julgar ação proposta pela União para que as empresas de vigilância não armada fossem obrigadas a manter registro e/ou autorização do Ministério da Justiça para que pudessem exercer suas atividades, negou tal provimento em razão de que as empresas que não estão incluídas no escopo da Lei 7102/1983 e suas alterações não são obrigadas a tal registro.

Observe a 6ª Turma do **TRF da Primeira Região** rejeitou a apelação interposta pela União contra a sentença da 3ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que concedeu a segurança a um condomínio para que não houvesse necessidade de autorização do Departamento de Polícia Federal para a manutenção em seus quadros funcionais de guardas que prestam serviços de vigilância desarmados.

Em seus argumentos, a União alega que os serviços desempenhados pelos empregados do condomínio caracterizam-se como segurança privada, devendo, portanto, serem submetidos à atuação do Ministério da Justiça para a emissão da competente autorização de prestação de serviço público.

O relator, desembargador federal Kassio Marques, entendeu que a sentença não merece reforma por se encontrar em harmonia com a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do TRF1, segundo a qual: **"o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo"** (AgRg no REsp 1172692 / SP, Relator (a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/03/2010).

Destacou o magistrado que **não se aplica à Lei nº 7.102/83 a vigilância privada desarmada e que as normas contidas na referida lei aplicam-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, têm em seus quadros trabalhadores que executam atividades de vigilância.**

O desembargador registrou que seu entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Tribunal na qual o juiz considerou que "as funções dos chamados 'vigias' não envolvem vigilância ostensiva, ou segurança privada de pessoas, pelo que não se mostra adequada a equiparação com as atividades descritas pela Lei 7.102/83 (art. 10, I e II, e §§ 2º a 4º) - afetas ao 'vigilante' (trabalhador especializado) -, não se vislumbrando, por outro lado, óbice legal à contratação daqueles profissionais para a 'vigilância tradicional', tão típica em condomínios". (AMS nº 0030213-31.2004.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, Quarta Turma Suplementar, e-DJF1 de 13/09/2012, p. 481). Nesses termos, o Colegiado, acompanhando o voto do relator, negou provimento ao recurso. A decisão foi unânime.

**D E C I S Ã O** Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, **em face do acórdão deste Tribunal, que consignou que a regra do art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/1983 somente se aplica às empresas que prestam serviço de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades.** Não estão sujeitas a sua disciplina outras empresas privadas, como no caso da impetrante, supermercadista, que usa pessoal próprio para vigilância privada, não ostensiva e sem a utilização de arma de fogo. Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação ao art. 10, inciso I, § 4º, da Lei n. 7.102/1983. Sustenta, em síntese, que as atividades desempenhadas pelos funcionários da recorrida subsumem-se à Lei n. 7.102/1983, que regulamentam as atividades de vigilância. O recurso não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o enunciado da Súmula 83/STJ ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida") também é aplicável aos recursos fundados na alínea a do permissivo constitucional (cf. STJ, AgRg no AREsp 283.942/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 07/04/2014). Com efeito, a Corte Superior fixou jurisprudência no sentido de que, as normas

contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo (cf. STJ, REsp 1.410.937/SE, Ministro Humberto Martins, DJ de 19/03/2014; REsp 1.252.143/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011). Ante o exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2015. Desembargador Federal Cândido Ribeiro Presidente

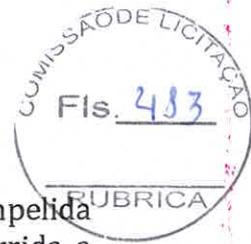
(TRF-1 00302133120044013800, Data de Julgamento: 10/07/2015, Data de Publicação: 10/07/2015)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.937 - SE (2013/0346879-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA ADVOGADO : ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS E OUTRO (S) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE VIGILÂNCIA DESARMADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DA LEI N. 7.102/83. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 376, e-STJ): "ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA DESARMADA. LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. - '3. **É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 40, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Preceá.ente.**' (REsp 1252143/SP, Re;. Min Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011.) - Apelação e remessa oficial improvidas." Embargos de declaração rejeitados (fl. 400, e-STJ). A recorrente alega, em suas razões recursais, violação dos arts. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83; e 32 do Decreto n. 89.056/83. Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 413, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 539, e-STJ). É, no essencial, o relatório. O recurso não merece prosperar. DA SÚMULA 83/STJ Não assiste razão à recorrente, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando a referido regramento aquelas empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado

para afastar as regras previstas pela Lei n. 7.102/83, que cuida especificamente de atividades voltadas ao sistema financeiro, de modo a garantir o exercício das atividades de portaria, vigia e fiscal de loja realizadas no interior do estabelecimento, sem armamento ou qualquer outro aparato policial. 2. A sentença, mantida pela corte de origem, concedeu a segurança para garantir ao ora recorrido o direito de exercer suas atividades de vigia sem a necessidade de autorização da União e não se submeter às regras previstas na Lei n. 7.102/83 e Portaria n. 992/95-DG/DPF. 3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância"ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.6.2011, DJe 3.8.2011.) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPERMERCADOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/83. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SESSÃO. 1."As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo"(REsp 645.152/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.11.2006). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.100.075/CE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5.11.2009, DJe 26.11.2009.) "ADMINISTRATIVO. LEI 7.102/1983. EMPRESA DE SEGURANÇA NÃO ESPECIALIZADA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a Lei 7.102/1983 é aplicável às empresas prestadoras de serviços de vigilância a instituições financeiras e de transporte de valores, o que não inclui as empresas privadas de segurança que realizam tão-somente vigilância comercial e residencial, sem uso de arma de fogo. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a recorrida presta serviço de segurança não especializado e não se enquadra no âmbito de incidência da citada norma. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 379.635/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 9.3.2009.) "ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. 1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento."(REsp 645.152/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.10.2006, DJ 6.11.2006, p. 296.)"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA DE EVENTOS. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N.

7.102/83. 1. A Lei n. 7.102/83 se aplica às empresas que prestam serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, bem como àquelas que, embora tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades. 2. Há interesse meramente local, de competência das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, na fiscalização de empresas particulares desarmadas que exploram serviços de segurança e vigilância em geral, excluído o de valores. Não seria razoável que ao Ministério da Justiça, ou a órgão federal competente, fosse conferida a atribuição de autorizar o funcionamento de toda e qualquer empresa de segurança privada em funcionamento no país. 3. Recurso especial não-provido." (REsp 347.603/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.3.2006, DJ 6.4.2006, p. 252.) "LEINº 7.102/83. SUPERMERCADO. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei nº 7.102/83 regula a segurança para estabelecimentos financeiros, e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. 2. A Recorrida é empresa do ramo de supermercados, a qual, como é de sabença, não se equipara a estabelecimento financeiro, ou de guarda e movimentação de valores, tampouco presta serviços de transporte ou vigilância dos mesmos. 3. O art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83 dispõe que as empresas que exerçam atividade diversa das de vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizam pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do seu teor. Referido dispositivo deve ser analisado sob a exegese sistemática, ou seja, à luz do contexto da norma em questão. Assim sendo, o art. 10, § 4º, da citada lei destina-se às empresas que velam pela guarda e movimentação de valores, categoria na qual não se insere a Recorrida, posto participante do comércio no ramo de supermercados. À falta de determinação legal expressa neste sentido, imiscui a ordem no plano de afronta à legalidade. 4. É defeso conferir-se à norma extensão diversa da mens legis, maxime em se tratando de imposição de penalidades, como a autuação por infração e conseqüente aplicação de multa (Precedentes ROMS nº 1.874/MT, REsp nº 444.192/RS). 5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 615.050/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 246.) Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312 e AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de março de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator

(STJ - REsp: 1410937 SE 2013/0346879-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 19/03/2014)



Por fim, é importante ressaltar que nenhuma empresa poderá ser compelida a agir a quem dos ditames legais, ou seja, não há lei que obrigue a recorrida a registrar-se ou ter autorização da Polícia Federal para exercer a atividade objeto deste pregão, sendo o registro, para a recorrida, na presente atividade uma faculdade que poderá ou não exercer.

Diante de todo o exposto fica claro que os documentos que a recorrente alega que a recorrida deveria ter não se amoldam ao presente procedimento e não podem nem devem ser exigidos no mesmo, pelo o que requeremos a total improcedência do recurso interposto e a manutenção da habilitação da recorrida, bem como a continuação deste procedimento para a sua adjudicação, contratação e consequente execução do contrato que dela se originará.

#### DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, esta recorrente requer que o recurso apresentado não seja acatado pelo ilustre pregoeiro e sua comissão, em razão de que o mesmo não se sustenta pelos fundamentos apresentados.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, através do e-mail: karlaizabel\_adv@hotmail.com.

em que pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 31 de janeiro de 2021.

**GONCALVES & ARRUDA** Assinado de forma digital por  
**COMERCIO E SERVICOS** GONCALVES & ARRUDA COMERCIO  
E SERVICOS LTDA:39446058000107  
**LTDA:39446058000107** Dados: 2021.12.31 10:57:40 -03'00'

**GONCALVES & ARRUDA COMERCIO E SERVICOS LTDA**